



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1051/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1051/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 525.682.107-53
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 68/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 18 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Mirante da Serra, referente ao Exercício Financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 25,48% (vinte e cinco vírgula quarenta e oito por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1051/2014

DP/SPJ

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 62,51% (sessenta e dois vírgula cinquenta e um por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB, quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 17,77% (dezessete vírgula setenta e sete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, dos ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 51,83% (cinquenta e um vírgula oitenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no processo n. 1118/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao Exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1051/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas